PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 – Fone:3745-3344

Poder Executivo

Seção I

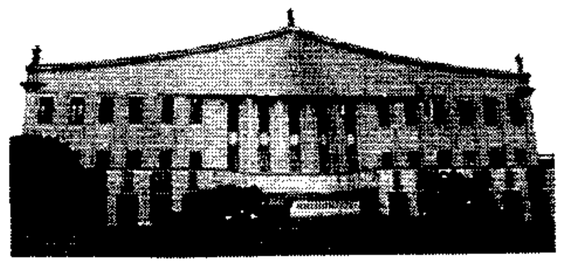

http://www.imesp.com.br Volume 109 • Número 111 • São Paulo, terça-feira, 15 de junho de 1999

LEIS

LEI Nº 10.326, DE 14 DE JUNHO DE 1999

(Projeto de lei nº 354/97, do deputado Kito Junkeira - PFL)

Autoriza o Poder Executivo a implantar centros de difusão, ensino, aprendizado e práticas esportivas, nos locais que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado a criar, nas Escolas Públicas e outras dependências públicas estaduais, centros de difusão, ensino, aprendizado e práticas esportivas.

Artigo 2º - As atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento desta lei deverão ter o caráter de aprendizado esportivo, educacional e recreativo.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1999.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Marcos Arbaitman

Secretário de Esportes e Turismo

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de junho de 1999.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil ..... —
Governo e Gestão Estratégica 1
Economia e Planejamento 1
Justiça e Defesa da Cidadania 1
Assistência e Desenvolvimento Social .. 5
Emprego e Relações do Trabalho 5
Segurança Pública 5
Administração Penitenciária 8
Fazenda 10
Agricultura e Abastecimento 14
Educação 15
Saúde 18
Energia 23
Transportes 23
Cultura 24
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico 24
Esportes e Turismo 24
Habitação ..... —
Meio Ambiente 24
Procuradoria Geral do Estado 26
Transportes Metropolitanos 26
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .. —
Universidade de São Paulo 26
Universidade Estadual de Campinas 27
Universidade Estadual Paulista 27
Ministério Público 28
Editais 44
Mídia Eletrônica 54
Concursos 59
Diários dos Municípios 61
Partidos Políticos ..... —
Ministérios e Órgãos Federais ..... —

DECRETOS

DECRETO Nº 44.037, DE 14 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Campanha de Erradicação da Febre Aftosa, instituída pelo Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, alterado pelas Leis nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, nº 9.528, de 24 de abril de 1997 e nº 9.530, de 24 de abril de 1997, e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, e à vista do disposto no artigo 8º da Lei nº 8.145, de 18 novembro de 1992,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A Campanha de Erradicação da Febre Aftosa, instituída pelo Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, alterado pelas Leis nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, nº 9.528 de 24 de abril de 1997 e nº 9.530 de 24 de abril de 1997, será executada de acordo com o presente decreto.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Artigo 2º - A Campanha de Erradicação da Febre Aftosa será realizada em todo o território do Estado, constituindo seus objetivos:

I - proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa;

II - evitar a difusão da doença, mediante a vacinação, controle do trânsito, sacrifício e abate sanitário de animais;

III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV - estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único - Considera-se animal susceptível à febre aftosa os das espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina e demais espécies de biungulados, domésticos ou silvestres, suscetíveis à doença.

SEÇÃO III

Dos Serviços e sua Organização

Artigo 3º - Cabe à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, executar os serviços de erradicação da febre aftosa no Estado.

Artigo 4º - Compete aos Diretores dos Escritórios de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária:

I - determinar o isolamento ou interdição de estabelecimento ou área, face à ocorrência de febre aftosa;

II - estabelecer, face à ocorrência da doença, restrições e proibições ao trânsito, à concentração de animais e ao transporte de seus produtos derivados;

III - determinar o sacrifício de animais e outras medidas de controle zoossanitário;

IV - providenciar a vacinação de rebanhos na hipótese de sua inexecução pelos proprietários;

V - determinar a revacinação de animais;

VI - determinar o ressarcimento, mediante recolhimento ao fundo especial de despesa, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária das despesas realizadas com materiais, serviços e vacinas, quando da adoção de medidas de controle zoossanitário ou de vacinação;

VII - comunicar à autoridade policial a ocorrência de fatos que possam configurar crime ou contravenção penal;

VIII - requerer auxílio de força policial para assegurar o cumprimento deste decreto;

IX - requerer a adoção de providências de ordem judicial.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas também pelos Diretores do Centro de Defesa Sanitária Animal e do Grupo de Defesa Sanitária Animal, bem como pelo Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Artigo 5º - Os Escritórios de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, manterão registros atualizados dos trabalhos realizados nas respectivas áreas territoriais de atuação, fornecendo aos proprietários as informações e documentos necessários para o atendimento das obrigações e exigências dos serviços da Campanha.

Artigo 6º - Os servidores encarregados da execução do presente decreto terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, meios de transporte ou locais de concentração de animais.

Artigo 7º - Sempre que houver necessidade e for conveniente ao bom andamento dos trabalhos da Campanha, os rebanhos bovinos e outros sensíveis à febre aftosa poderão ser inspecionados, sob responsabilidade dos médicos veterinários dos Escritórios de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, devendo o proprietário fornecer pessoal habilitado para a realização dos serviços.

Parágrafo único - Quando for preciso, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária executará, às suas expensas, as medidas de defesa sanitária que forem necessárias.

Artigo 8º - Para o desempenho de suas atribuições, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária contará com a colaboração da Secretaria da Fazenda, por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das Polícias Civil e Militar.

SEÇÃO IV

Da Vacinação

Artigo 9º - É obrigatória a vacinação de todos os bovinos e bubalinos, com vacinas aprovadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e indicadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na forma e periodicidade fixadas em ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, mediante proposta da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 1º - A vacinação deverá ser custeada e efetuada pelo proprietário dos animais e, em caso de omissão, o Escritório de Defesa Agropecuária a executará ou mandará executá-la, cabendo ao proprietário fornecer pessoal habilitado para realizar os trabalhos de campo, bem como ressarcir todas as despesas decorrentes da vacinação, ficando, ainda, sujeito às penalidades previstas neste decreto.

§ 2º - A Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderá determinar a vacinação de outras espécies de animais sensíveis à febre aftosa, sempre que tal medida for considerada necessária por razões de ordem técnica.

§ 3º - Poderá ser executada gratuitamente, na forma disposta em Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento, a vacinação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa, pertencentes a pequenos criadores, com o fornecimento das vacinas e materiais necessários.

§ 4º - A execução da vacinação prevista no parágrafo anterior poderá ser atribuída às entidades conveniadas de que trata o artigo 55 deste decreto.

§ 5º - Tratando-se de primovacinados, será obrigatória uma vacinação 90 (noventa) dias após a primeira vacina, sendo, daí em diante, obedecidas as etapas fixadas para a vacinação obrigatória.

Artigo 10 - O Secretário de Agricultura e Abastecimento estabelecerá a época de realização das vacinações, determinando sua ampla divulgação.

Artigo 11 - Os Escritórios de Defesa Agropecuária, em face de circunstâncias especiais, poderão determinar a revacinação dos animais, em qualquer época, visando controlar ou circunscrever focos da doença.

Artigo 12 - A comprovação da vacinação poderá ser feita mediante fiscalização pelos técnicos dos Escritórios de Defesa Agropecuária, por intermédio de entidades conveniadas de que trata o artigo 55 ou, mediante declaração do pecuarista, em conformidade com o modelo a ser estabelecido pelo Grupo de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - A declaração prevista neste artigo deverá conter:

1. número da nota fiscal comprovatória da compra da vacina;

2. nome do vendedor da vacina;

3. número da partida, data de fabricação e nome do laboratório produtor;

4. tipo de vacina;

5. data da vacinação;

6. número de animais vacinados por espécie e de acordo com a sua classificação prevista no modelo referido no "caput" deste artigo;

7. marca do criador;

8. nome do proprietário dos animais, da propriedade e do município onde esta se encontra.

§ 2º - Da nota fiscal de compra da vacina deverá constar o nome do produtor ou empresa adquirente, proprietário dos animais.

SEÇÃO V

Do Trânsito de Animais

Artigo 13 - Todo animal sensível à febre aftosa, em trânsito no Estado de São Paulo, independente da finalidade da movimentação, deverá estar acompanhado de documento zoossanitário.

Artigo 14 - O documento zoossanitário de que trata o artigo anterior será emitido mediante comprovação a ser feita na forma do artigo 12 deste decreto e com a apresentação da Nota de Produtor ou Nota Fiscal ou outro documento hábil da Secretaria da Fazenda, relativos aos animais a serem transportados.

Parágrafo único - Havendo dúvida acerca dos documentos apresentados ou da identificação dos animais, poderão técnicos dos Escritórios de Defesa Agropecuária proceder à vistoria ou a outras diligências que se fizerem necessárias.

Artigo 15 - É vedado o ingresso no território do Estado de São Paulo de animais com suspeita de febre aftosa, podendo ser determinado o seu retorno à origem.

Parágrafo único - Da constatação prevista neste artigo, deverá ser lavrado termo em conformidade com modelo estabelecido pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

SEÇÃO VI

Dos Deveres dos Proprietários, Transportadores ou Depositários

Artigo 16 - São deveres dos proprietários, transportadores e depositários a qualquer título de animais sensíveis à febre aftosa:

I - proceder à vacinação dos animais nas épocas ou datas estabelecidas para esse fim;

II - comprovar a vacinação, mediante a apresentação da declaração prevista no artigo 12 deste decreto, ao Escritório de Defesa Agropecuária da respectiva área territorial, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do encerramento do período de vacinação;

III - comunicar imediatamente aos Escritórios de Defesa Agropecuária a existência ou suspeita de focos da doença;

IV - requerer abertura de ficha cadastral para o controle da população animal, prestando, à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, quando determinado, as informações por ela exigidas;

V - exigir, quando da aquisição ou transporte de animais, os documentos zoossanitários.

Parágrafo único - Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será considerado depositário o proprietário do pasto alugado ou cedido a terceiro, a qualquer título, ficando sujeito às obrigações e sanções previstas neste decreto.

SEÇÃO VII

Dos Estabelecimentos de Abate de Animais e de Recebimento de Leite

Artigo 17 - Os estabelecimentos que abatem, para o mercado interno ou para exportação , animais sensíveis à febre aftosa deverão exigir a comprovação da vacinação e do pagamento da taxa de vigilância epidemiológica relativa aos animais a serem abatidos.

Artigo 18 - As usinas, laticínios e outros estabelecimentos, somente poderão receber leite "in natura" de produtores que comprovem ter efetuado a vacinação contra a febre aftosa, dos animais sujeitos a esta medida, bem como o recolhimento das taxas previstas neste decreto.

Artigo 19 - As comprovações da vacinação e do recolhimento das taxas, previstas nos artigos 17 e 18 deste decreto, serão feitas na forma a ser estabelecida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

SEÇÃO VIII

Da Interdição de Áreas e Propriedades

Artigo 20 - Sempre que for constatada a ocorrência de febre aftosa, serão interditados estabelecimentos públicos ou privados, definidos como área de foco ou perifoco, num raio de até 25 (vinte e cinco) quilômetros, estabelecendo-se normas para o trânsito de veículos e proibindo-se qualquer movimentação ou evento que envolva concentração de animais.

§ 1º - Poderão ser interditados, a critério técnico, estabelecimentos públicos ou privados, que tenham recebido animais oriundos de rebanhos infectados ou de área de foco.

§ 2º - A interdição ou a proibição será suspensa tão logo cessarem os motivos que a determinaram.